

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° **1054/2026-REP.MATERNIDADE-SEAD** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 26 de março de 2026, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Gilvanete Losilla, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da relatora, foi ACOLHIDO o Parecer n° 147/2026-CCVASP/PGE, no sentido de reconhecer a possibilidade de percepção do Adicional de Participação em Comissão de Trabalho ou de qualquer outra vantagem remuneratória de natureza propter laborem à servidora em licença maternidade, em alinhamento às decisões deste Conselho expedidas durante a 235ª e a 240ª Reuniões Ordinárias e ao disposto no art. 7º, XVIII, c/c art. 39, § 3º, da CF/88, uma vez que atendidas as seguintes condicionantes: i) a manifestação voluntária da servidora em permanecer na comissão durante o seu afastamento; ii) a forma de funcionamento da comissão de trabalho, ou seja, se não há exigência de dedicação permanente, mas restrita à participação em reuniões e atividades, quando convocada; e iii) a participação da servidora na comissão não acarrete renúncia à garantia constitucional."**

Em, 26 de março de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Aracaju, 1 de abril de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: AXIY-DED0-LNFR-OZ8D



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/04/2026 10:30:52 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 14

PROCESSO N° : 1054/2026-REP.MATERNIDADE-SEAD
ASSUNTO: LICENÇA MATERNIDADE
INTERESSADA : KAROLINE OLIVEIRA DE MELO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LICENÇA-
MATERNIDADE - PROTEÇÃO À MATERNIDADE -
REMUNERAÇÃO - DISTINÇÃO ENTRE VERBAS
PERMANENTES E VANTAGENS EVENTUAIS -
PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO -
GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA TRANSITÓRIA -
IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO AUTOMÁTICA:
DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA
PÚBLICA NA 240ª REUNIÃO ORDINÁRIA - NECESSIDADE
DE OPÇÃO VOLUNTÁRIA EM CONTINUAR DESENVOLVENDO
AS ATRIBUIÇÕES E VERIFICAÇÃO DA ROTINA DE
TRABALHO NA COMISSÃO: DECISÃO DO CONSELHO
SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA NA 235ª REUNIÃO
ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE JURÍDICA

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo formulado pela servidora Karoline Oliveira Melo, CPF n° ## 690.805 ##, que pleiteia o usufruto de licença-maternidade sem prejuízo da remuneração decorrente da comissão de trabalho por ela exercida.

Encaminhados os autos para a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, fora exarado o Parecer n° 147/2026-CCVASP/PGE (fls. 28-32) de lavra da Procuradora do Estado Patrícia Maria Amorim Pessoa, aprovado com acréscimos, por sua chefia imediata, no qual fora consignado o seguinte entendimento:

*Do exposto, há **possibilidade jurídica** de percepção da remuneração atinente à comissão de trabalho, desde que a servidora opte voluntariamente em continuar suas atribuições, ainda que em gozo da licença maternidade.*

Diante da repercussão do tema, excepcionalmente, o Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da

Advocacia-Geral do Estado, acolheu a sugestão da Procuradora-Chefe da CCVASP Rita de Cássia Matheus, de repercussão do tema e da necessidade de se estabelecer parâmetros mais objetivos a fim de verificar a efetiva similitude da situação posta com o caso paradigma (processo nº 2231/2024-CONS.JURIDICA-SEAD) e encaminhamento para exame da matéria pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 9º, inciso IX, da Lei Complementar nº 27/96, motivo pelo qual foram os autos distribuídos para a relatoria desta Conselheira.

É o que cabe relatar.

II - MÉRITO

A Constituição Federal assegura, como direito social, a proteção à maternidade, dispondo sobre a licença à gestante **sem prejuízo** do emprego e **do salário** e estendendo tal garantia aos servidores públicos:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

"Art.39..

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, firmou o Tema 542, *verbis*:

"A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado."

A despeito da literalidade constitucional, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a garantia conferida à gestante refere-se à remuneração em sentido amplo, e não apenas ao vencimento básico, assegurando-se, assim, a preservação dos ganhos habituais durante o período de afastamento, com vistas à proteção da maternidade e da infância.

Assim, o conceito de remuneração, à luz de interpretação sistemática, compreende o conjunto de parcelas ordinárias, permanentes e previamente definidas, percebidas em razão do cargo efetivo exercido.

Sobre remuneração o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe - Lei nº 2.148/77 - define:

*Art. 77. Remuneração é a retribuição pecuniária mensal, devida ao funcionário pelo exercício do seu cargo e **correspondente ao vencimento e mais as vantagens a este incorporadas.***

*Art. 161. **Vantagens Pecuniárias são** acréscimos ao vencimento do funcionário, em decorrência de:*

- I - tempo de Serviço;*
- II - **desempenho de funções especiais;***
- III - condições anormais de realização do serviço;*
- IV - condições pessoais do funcionário.*

*§ 1º **As Vantagens Pecuniárias poderão ser concedidas a título definitivo ou transitório,** de acordo com as disposições deste Capítulo.*

§ 2º As vantagens concedidas a título definitivo incorporar-se-ão ao vencimento do funcionário, salvo para efeito de cálculo de outras vantagens.

§ 3º Salvo disposição expressa deste Capítulo, as vantagens poderão ser acumuladas, se compatíveis entre si e desde que não importem repetição do mesmo benefício.

*Art. 162. **As Vantagens Pecuniárias se discriminarão nas seguintes espécies:***



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 14

I - adicionais, a serem concedidos em razão do tempo de serviço do funcionário ou do desempenho de funções especiais;

II - gratificações, a serem concedidas para atender a condições anormais de realização do serviço ou a condições pessoais do funcionário.

§ 1º Toda e qualquer Vantagem será calculada sobre o vencimento do funcionário, vedada a repercussão de umas sobre as outras.

§ 2º Os funcionários em comissão poderão ser privados do recebimento de algumas modalidades de adicional, nos termos deste Capítulo.

Art. 164. São modalidades de **adicional** pecuniário:

I - o Triênio;

II - o Terço; (Revogado pelo art. 8º da Lei Complementar nº 253, de 26 de dezembro de 2014)

III - o Nível Universitário; (Revogado pelo art. 52 da Lei nº 2.203, de 14 de março de 1979)

IV - o Adicional de Função;

V - a Participação em Serviço de Convênio; VI - a **Participação em Comissão de Trabalho;**

VII - o Trabalho Avulso, de Caráter Técnico ou Científico.

Subseção V

Do Adicional de Participação em Comissão de Trabalho

Art. 182. Será concedido Adicional ao funcionário que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

I - exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou empregos públicos;

II - Sindicância ou Inquérito Administrativo.

Parágrafo único. O funcionário fará jus ao adicional de que trata este artigo, ainda que o trabalho em comissão deva ser desempenhado sem prejuízo do exercício do seu cargo.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 14

Art. 183. A autoridade competente para designar a comissão de trabalho fixará, no ato da designação, o valor do adicional.

Art. 184. O Adicional de Participação em Comissão de Trabalho será concedido, sempre, em caráter transitório.

Nesse contexto, as parcelas decorrentes da participação em comissão de trabalho, caracterizadas por sua natureza específica, eventual e transitória, não se inserem, em regra, no núcleo de estabilidade financeira assegurado durante a licença-maternidade, sobretudo porque vinculadas ao efetivo desempenho de atividades que, ordinariamente, não são exercidas no período de afastamento.

Nesse aspecto, a proteção constitucional visa a resguardar a manutenção das verbas certas e regulares que a servidora perceberia caso estivesse em exercício.

Todavia, admite-se, excepcionalmente, a percepção da referida vantagem caso a servidora, mesmo no período de licença, opte **voluntariamente** por permanecer exercendo as atribuições inerentes à comissão, conforme orientação firmada pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, durante a 235ª Reunião Ordinária, realizada em 22/05/2024, nos autos de nº 6397/2024-CONS.JURIDICA-SEFAZ, que afirmou, ao examinar o Recurso Hierárquico apresentado pela interessada, a Secretária de Estado da Fazenda, então em gozo da licença maternidade e pleiteando a permanência nas reuniões do CRAFI com a consequente percepção dos jetons, *verbis*:

"Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses) foi dado provimento ao pedido de reconsideração, reformando parcialmente o parecer n.º 1990/2024, ora impugnado, no sentido de entender possível a participação da interessada, de forma voluntária, nas sessões do CRAFI, durante o gozo de sua licença maternidade, podendo perceber, em consequência, a respectiva contraprestação financeira."

Em seu voto, o Conselheiro relator, Carlos Henrique Ferraz, argumentou:

"... que a licença, com o perdão da redundância, não implica em exoneração. Portanto, a interessada continua sendo a



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 14

titular do cargo de Secretária de Estado da Fazenda mesmo durante o gozo do período de afastamento. Assim, mesmo diante da conexão entre uma função e outra, o licenciamento não impõe qualquer obstáculo ao exercício da Presidência do colegiado, pois, **mesmo afastada, a interessada não perde a titularidade do Cargo** de Secretária de Estado da Fazenda.

O outro fundamento para o indeferimento do pedido foi a **irrenunciabilidade do direito à licença maternidade**. Neste ponto, importante atentar para o fato de que a **participação em conselho, cuja dedicação não é permanente, mas restrita à participação nas reuniões, quando convocadas, não pode se confundir com a permanência no exercício do cargo**.

Ora, o que a interessada pleiteia não é a continuidade no exercício do cargo de Secretária da Fazenda, mas apenas a **participação nas sessões do CRAFI, quando houverem**.

Não é razoável, portanto, equiparar o pleito formulado a uma renúncia total ao direito de licença. Com efeito, difícil justificar que o direito à convivência entre mãe e filho estaria sendo vulnerado ante a participação da interessada às sessões do CRAFI.

Observe-se, por óbvio, que tal situação jamais poderá ser objeto de imposição por parte da administração. Noutra giro, não vislumbro como possível a vedação da pretensão voluntária da requerente.

Ademais, a negativa implicaria, a contrario sensu, em prejuízo à estabilidade financeira da família, já que, vedada a participação no conselho, impossível a percepção da contraprestação pecuniária, como acima exposto, o que conduz a uma redução do padrão remuneratório familiar.

Finalmente, por imposição de cautela, destaque-se que a participação da requerente nas sessões do conselho em pauta, durante o gozo da sua licença, **IMPEDEM, por imposição lógica, a participação do seu substituto legal no exercício da presidência, diante da vedação do enriquecimento sem causa, já que, em tal hipótese, o suplente estaria sendo remunerado sem a prestação do serviço correspondente.**"



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 14

Inclusive, esta Coordenadoria, em ano anterior ao referido julgamento, ou seja, em 28/02/2023, exarou o Parecer n° 822/2023-CCVASP/PGE (processo n° 73/2023-CONS.JURIDICA-SEAD), em que se posicionara favoravelmente à percepção, durante a licença maternidade, do Adicional de Participação em Comissão de Trabalho percebido pela servidora na gestação, sob os seguintes fundamentos:

"Nítida a importância dada pelo legislador constituinte a esse instituto, pois além do conteúdo do afastamento remunerado, agrega-se a ele dois outros atributos, sem paradigma em relação às outras modalidades de licenciamento do serviço, qual seja: a estabilidade provisória no vínculo de trabalho e a manutenção da retribuição financeira percebida como contraprestação do serviço prestado.

(...)

Como acima referenciado, essa licença é uma modalidade especialíssima de afastamento, pois se traduz em direito social estatuído pela Constituição da República como a garantia contra à redução da remuneração da servidora.

Entendo que o atributo da irredutibilidade provisória dos rendimentos para a mãe em fruição da licença, impõe um tratamento diverso das demais modalidades de afastamento e autoriza o pagamento, inclusive, de vantagens "pro labore faciendo", que decorram da forma, carga horária, acúmulos e condições de trabalho que estavam vigentes quando do início e manutenção da gestação.

Em relação ao adicional por participação em comissão de tranão obstante o fato gerador ligue-se à prestação do serviço, refere-se ao desempenho de atividades regulares da servidora ao tempo do início da gestação.

Integrava a sua rotina de trabalho ainda que sua forma, quantitativos de horas e outros fatores específicos pudessem ser provisórios e sujeitos à alteração posterior pela Administração Pública.

Retirar qualquer dos componentes da remuneração que representa a contraprestação das atividades desempenhadas pela servidora, importa em negar, no meu entender, a estabilidade.

(...)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 14

O Supremo Tribunal Federal e outros Tribunais já estão fazendo a releitura da estabilidade provisória do vínculo de trabalho e da respectiva remuneração, como se pode inferir dos seguintes julgados:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: "REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. ADVOGADOS MUNICIPAIS. NATUREZA VENCIMENTAL. LICENÇA-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANTIDA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REMESSA CONHECIDA. APELO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A reprodução de tese outrora aviada não enseja, por si só, ofensa a princípio da dialeticidade. Precedentes do STJ. 2. A licença-maternidade é uma garantia constitucional instituída pelo artigo 7º, XVIII, da Constituição da República à trabalhadora gestante, sem prejuízo do seu emprego e do seu salário. A legislação do Município da Serra presta homenagem a preceito constitucional a assegurar a percepção da remuneração integral a esse título. 3. Na espécie, a servidora impetrante, ora apelada, produziu prova pré-constituída de que vinha recebendo a gratificação de produtividade pelo efetivo cumprimento das atividades que lhe incumbem. 4. Ainda que a aludida gratificação traduza forma de remuneração variável, a depender da aferição das atividades realizadas pela servidora, fato é que não se cuida de verba de caráter transitório, mas permanente, desnaturando o seu pretense caráter pro labore faciendo. 5. Como a gratificação de produtividade ostenta natureza de vencimento, não há dúvidas de que o seu pagamento é devido no período de licença-maternidade. Precedente. 6. Remessa necessária conhecida. Apelo voluntária conhecido e desprovido." Opostos os embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos infringentes. No recurso extraordinário sustenta-se violação dos arts. 37 e 93, IX, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, pois a afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria indireta ou reflexa e a Súmula 279 desta Corte impede o reexame de provas. Sobre o tema, a propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA DA VANTAGEM. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 13/1964. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. EVENTUAL



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 14

VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, 25, 37, X E XIII, 61, § 1º, II, 'A', 68, 167, IV, E 169, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REITERAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO JÁ APONTADO NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA E DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CONTROVÉRSIA EXSURGIDA NOS ANTERIORES DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DECLARATÓRIOS MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Os vícios - omissão, contradição, obscuridade ou erro material - suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os acaso surgidos na decisão proferida ao julgamento dos aclaratórios anteriores. 3. Ausência de erro material justificador da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 4. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, rejeitados" (RE nº 1.071.681/PI-AgR-ED-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18/6/18). Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 12 de maio de 2022. Ministro LUIZ FUX Presidente. ARE 1380763 / ES - ESPÍRITO SANTO, jul 12/05/2022"

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DEFERIMENTO. Em que pesem os relevantes argumentos da recorrente, não há, no particular, o que modificar na r. sentença atacada, porquanto, o perito responsável pelo estudo técnico, com base na análise das atividades e condições de trabalho e em conformidade com Portaria Ministerial nº 3.214/78 que aprovou a Norma Regulamentadora nº 15, concluiu que o Ajudante de Produção trabalha exposto ao calor, acima dos limites de tolerância, assegurando-lhe a percepção de adicional de insalubridade em grau médio. Recurso Ordinário improvido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. LICENÇA MATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. O inciso XVIII do art. 7º da Constituição da Republica Federativa do



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 14

Brasil de 1988 garante à gestante que durante o período de licença maternidade - cento e vinte dias, não haverá prejuízo do seu emprego e salário. Nessa mesma linha, o art. 72 da Lei nº 8.213/91 reza que "o salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral". Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho preceitua no seu art. 393 que "durante o período a que se refere o art. 392 (licença maternidade de 120 dias), a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava." Já a Súmula nº 139 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho diz que "Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais". Desse modo, com base em tais dispositivos, afastase a possibilidade de excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade durante o período em que a obreira esteve em gozo de licença-maternidade. Recurso Ordinário improvido. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DUPLICIDADE NO CÁLCULO. RETIFICAÇÃO NECESSÁRIA. De uma análise da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria da Vara, vê-se que os reflexos do adicional de insalubridade sobre o terço constitucional das férias do período 2019/2020 foram calculados em duplicidade. Desse modo, a fim de evitarmos o enriquecimento sem causa da parte reclamante/recorrida, deve o Juízo a quo proceder a retificação dos cálculos liquidatórios, de modo a excluir uma dessas verbas do montante condenatório. Recurso Ordinário provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. REDUÇÃO INDEVIDA. Uma vez mantida a sentença recorrida, no tocante ao pagamento do adicional de insalubridade, devida é a condenação da empresa recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Inclusive, não vislumbro a possibilidade de reduzir o percentual fixado na origem, haja vista que referido quantum está plenamente de acordo com os critérios estabelecidos no §º 2º do art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário improvido. ÍNDICES APLICÁVEIS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. DECISÃO FINAL DO STF NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nºs 58 E 59 E AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 5867 e 6021. O Supremo Tribunal Federal, em decisão de 18 de dezembro de 2020, ao julgar, em definitivo, o mérito das ADCs de nºs 58 e 59 e ADIs de nºs 5867 e 6021, decidiu que a atualização dos créditos trabalhistas, bem como do valor correspondente aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, "até que sobrevenha solução legislativa", deve ser apurada mediante a incidência dos "mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:11 de 14

sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Assim, em razão do caráter superveniente da decisão do STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão, antiga ou atual, acerca da matéria. Assim, no ponto, determino que a correção monetária e os juros sejam apurados pelo Juízo de origem, nos termos da modulação estabelecida pelo STF no julgamento das ADC's n°s 58 e 59 e ADIs n°s 5867 e 6021, de 18/12/2020. Recurso Ordinário provido. (TRT-7 - RORSum: 00008158020205070032 CE, Relator: CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO, 3ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2021)

Estando, portanto, o adicional de participação em comissão de trabalho incluído na remuneração da servidora após a gestação como cotraprestação da rotina da servidora, ainda que ela estivesse limitada no tempo pela duração da comissão, entendo ser ele alcançado pela estabilidade da remuneração conferida constitucionalmente.

Diante do Despacho Motivado n° 581/2023-PGE de lavra do Procurador-Geral do Estado à época, que desaprovou o citado entendimento, e o aparente conflito com a decisão do CONSUP emitida em 22/05/2024, este órgão colegiado, 05(cinco) meses após, mais uma vez analisou a questão jurídica e, durante a 240ª Reunião Ordinária do dia 24/10/2024, julgou:

"Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, deliberou-se pela impossibilidade jurídica de aplicação da decisão proferida no Processo n° 6397/2024-CONS.JURIDICA-SEFAZ a todas as comissões de trabalho do Estado, diante da impossibilidade de aferir neste procedimento a forma e o cronograma de funcionamento de cada uma das comissões existentes na Administração Estadual, a fim de verificar a efetiva similitude com o caso paradigma suscitado."

O Conselheiro relator, o Procurador do Estado Carlos Henrique Ferraz, afirmou que:

"O fundamento para o deferimento da participação voluntária da Secretária da Fazenda nas reuniões do CRAFI foi o fato de se tratar de atividade esporádica, que, portanto, não implicaria renúncia da garantia constitucional.

(...)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:12 de 14

No caso concreto, pergunta-se se é possível aplicar tal interpretação para todos os casos de gozo de licença maternidade de servidoras integrantes de comissões de trabalho.

Ora, existem, na Administração Estadual, dezenas, senão centenas, de comissões de trabalho em permanente funcionamento. Cada uma delas certamente possui a sua forma de trabalho, com periodicidade e horários específicos.

Assim sendo, impossível ampliar o entendimento fixado no referido caso concreto para todas as comissões de trabalho do Estado, visto que não há informações, nestes autos, sobre a forma de funcionamento de cada uma delas, impossibilitando a verificação de adequação do fundamento do caso apontado como paradigma a todas as demais situações."

Este órgão colegiado, portanto, **não descartou a possibilidade de percepção do Adicional de Participação em Comissão de Trabalho ou de qualquer outra vantagem remuneratória de natureza *propter laborem* à servidora em licença maternidade** desde que sejam analisadas, em cada caso concreto, as seguintes condicionantes: **i)** a manifestação **voluntária** da servidora em permanecer na comissão durante o seu afastamento; **ii)** a forma de funcionamento da comissão de trabalho, ou seja, se **não há exigência de dedicação permanente**, mas restrita à participação em reuniões e atividades, quando convocada; **iii)** a participação da servidora na comissão **não acarrete renúncia à garantia constitucional**.

Pois bem.

Na presente situação, os documentos que compõem o requerimento, notadamente, a Certidão de fl. 08, mostram claramente a adequação do caso em concreto à orientação deste Conselho expedida nos autos de nº 6397/2024-CONS.JURIDICA-SEFAZ. Vejamos:

1) a servidora, por meio do Requerimento de fl. 01, demonstra **voluntariamente** seu interesse em permanecer na Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar II, integrante da COPSIAD/SEAD, durante o gozo da licença maternidade (de 20/01 a 18/07/2026 - Portaria nº 491/2026 - fl. 26);



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:13 de 14

2) a atuação da interessada na Comissão **não exige dedicação exclusiva nem o cumprimento de jornada fixa**, ocorrendo mediante convocações pontuais da Presidência, especialmente para audiências realizadas de forma eventual, em formato híbrido, sendo as demais atividades desempenhadas virtualmente;

3) sua substituição na Comissão acarretaria "**prejuízo à estabilidade financeira da família, já que, vedada a participação no conselho, impossível a percepção da contraprestação pecuniária, como acima exposto, o que conduz a uma redução do padrão remuneratório familiar**", em conformidade com o voto do relator nos autos de 6397/2024-CONS.JURIDICA-SEFAZ.

Sendo assim, por estar os fatos examinados neste processo em alinhamento ao decidido por este Conselho e por ser o Adicional por Participação em Comissão de Trabalho um componente remuneratório percebido pela servidora durante a sua gestação, a manutenção, no período da licença maternidade, reafirma a garantia constitucional de estabilidade financeira imprescindível, principalmente, nesse momento de maior sensibilidade para a mãe parturiente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo **ACOLHIMENTO** do Parecer nº 147/2026-CCVASP/PGE, no sentido de reconhecer **a possibilidade de percepção do Adicional de Participação em Comissão de Trabalho ou de qualquer outra vantagem remuneratória de natureza propter laborem à servidora em licença maternidade**, em alinhamento às decisões deste Conselho expedidas durante a 235ª e a 240ª Reuniões Ordinárias e ao disposto no art. 7º, XVIII, c/c art. 39, § 3º, da CF/88, uma vez que atendidas as seguintes condicionantes: **i) a manifestação voluntária da servidora em permanecer na comissão durante o seu afastamento; ii) a forma de funcionamento da comissão de trabalho, ou seja, se não há exigência de dedicação permanente**, mas restrita à participação em reuniões e atividades, quando convocada; e **iii) a participação da servidora na comissão não acarrete renúncia à garantia constitucional.**

É como voto.

Aracaju, 26 de março de 2026.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:14 de 14

Assinado digitalmente
Lícia Maria Alcantara Machado
Procuradora do Estado
Conselheira Relatora

Aracaju, 7 de abril de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MD3V-UVYW-1W4K-7NXE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/04/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 07/04/2026 10:31:44 (Docflow)